



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Procedimento:** CGA nº 028/2016 – SPdoc.CC nº 20342/2016  
**Unidade:** Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP  
**Secretaria:** SEFAZ – Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo  
**Assunto:** Eventual omissão administrativa por demora excessiva e descumprimento de [REDACTED], além de outras irregularidades apontadas nos documentos acima mencionados, o que poderia caracterizar eventual má gestão da carteira de previdência dos advogados de São Paulo por parte do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP.

Senhora Presidente,

O presente Procedimento foi instaurado com a finalidade de se apurar eventual omissão administrativa por demora excessiva e descumprimento de decisão judicial [REDACTED], além de outras irregularidades, o que caracterizaria eventual má gestão da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo por parte do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, autarquia vinculada à Secretaria da Fazenda.

Como destacado em relatório de fls. 606/608 e relatório de fls. 676/689, após conclusão do [REDACTED] com “Promoção de Arquivamento” em 27/11/2018 (fl. 625), homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público em 05/02/2019 (fl. 633), aguardava-se eventuais movimentações dos processos judiciais relacionados ao presente Procedimento Correccional, sendo eles:

- P [REDACTED]
- P [REDACTED]
- P [REDACTED]
- P [REDACTED]

Em relatório de fls. 677/689, especificamente em fls. 679/680, foram trazidas informações relativas aos andamentos e decisões no âmbito dos processos judiciais supramencionados, sendo apontado que, dos quatro processos relacionados ao presente questionamento, houve decisões em três deles, restando apenas o [REDACTED] a 04ª Vara Cível – 2º Grau – TRF-3. (fls. 651/654), suspenso/sobrestado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

deste 19/09/2017 por decisão da Vice-Presidência de origem, pelo motivo de ser necessário o aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário STF RE 870/SE.

Importante consignar que o Recurso Extraordinário discute, à luz do artigo. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em consulta ao sítio eletrônico Supremo Tribunal Federal verificou-se em andamento datado de 14/06/2019 que houve sua inclusão no calendário de julgamento para o dia 03/10/2019 (DJe nº 133/2019, edição extra, divulgado em 17/06/2019).

\* \* \*

Como também observado em relatório de fls 676/689, temos que, a partir da Lei nº 16.877/2018, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro seriam administradas pela Secretaria da Fazenda, ficando extintos seus respectivos Conselhos (artigo 2º), sendo que os beneficiários de aposentadoria ou pensão receberiam seus benefícios diretamente daquela Secretaria, com reajuste anual de acordo com o IPC (Artigo 4º). Quanto aos demais participantes que até 26 de junho de 2009 não possuíam os requisitos mínimos para a concessão de benefício, teriam os saldos de suas contas individuais restituídos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação daquela lei, conforme cronograma e regramento a serem definidos em decreto (artigo 5º, § 1º), sendo este publicado em até 30 dias (artigo 5, § 2º), e ainda acrescido multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante em caso de não observância àquele prazo (artigo 5, § 5º). Definiu-se também o percentual de 11% de contribuição mensal para aqueles que estão em gozo de aposentadoria ou pensão, bem como os que implementaram os requisitos para tanto até 26 de junho de 2009, a ser recolhido diretamente pela Secretaria da Fazenda (artigo 6º, caput), sendo restituída no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a diferença de 15 % recolhida “a maior” dos beneficiários em questão, a partir da Lei Estadual nº 13.549, de 26 de maio de 2009, devidamente corrigida pelo Índice IPC (artigo 6, § 1º).

De acordo com o previsto no artigo 5, § 2º da Lei nº 16.877/2018, houve a edição do **Decreto nº 64.073, de 18 de Janeiro de 2019**, criando o Comitê de Liquidação do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

IPESP e estabelecendo os procedimentos para as restituições de contribuições da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009 (vide fl. 674).

O Decreto em questão criou o Comitê de Liquidação, incumbido das ações necessárias à administração do processo de extinção do IPESP e dos procedimentos relativos à transferência da Carteira Predial (artigo 1º). Conforme definido no artigo 5º da Lei nº 16.877, os saldos das contas individuais de que trata o “caput” do artigo 33 da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, deveriam ser restituídos em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da lei, atualizados pelo IPC-FIPE (artigo 3º, caput) e, como já apontado naquele artigo da Lei nº 16.877, os participantes adimplentes ou inadimplentes, que não tenham completado os requisitos para aposentadoria até 26 de junho de 2009, terão os saldos de suas contas individuais restituídos, mediante apresentação de conta corrente aberta em instituição financeira designada (Artigo 3º, § 2º), ficando a cargo da Secretaria da Fazenda e Planejamento a restituição dos participantes que não atenderem ao previsto no § 2º deste do Artigo 3º do Decreto nº 64.073 (artigo 3º, § 5º). Destaca-se ainda em seu Artigo 4º que a devolução dos valores aos participantes, nos termos do artigo 6º da Lei nº 16.877, de 19 de dezembro de 2018, **seria realizada em folha de pagamento em 04 (quatro) parcelas, a partir do mês de competência fevereiro/2019.**

Em publicação de Diário Oficial do Estado de São Paulo datado de 14/05/2019, Executivo I – pag. 15, houve a publicação da **Resolução SFP - 50, de 13-5-2019**. Nesta Resolução da Secretaria da Fazenda foram estabelecidas normas complementares para o pagamento das restituições de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei 16.877, de 19/12/2018, em especial para o cadastro da conta corrente em que seriam efetuados os depósitos (fl. 675).

A partir de tal cenário, em relatório anterior julgou-se necessário o aguardo dos autos em arquivo temporário por 60 (sessenta) dias, tempo previsto para que fosse promovida a **devolução dos valores aos participantes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 16.877**, bem como em atenção à **Resolução SFP - 50, de 13-5-2019**, e, não obstante, houvesse **eventuais movimentações nos expedientes e processos judiciais aqui acompanhados.**

Novamente neste Departamento de Controle de Pessoal, em continuidade aos trabalhos correcionais, foram verificadas as providências adotadas pelo IPESP após a edição da Lei nº 16.877, de 19 de Dezembro de 2018, do Decreto nº 64.073, de 18 de Janeiro de 2019 e da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Resolução SFP - 50, de 13-5-2019**, publicada em Diário Oficial do Estado de São Paulo datado de 14/05/2019, Executivo I – pag. 15.

Conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do IPESP (<http://www.ipesp.sp.gov.br/>), foram verificadas inúmeras iniciativas visando à restituição dos valores devidos aos associados por meio do cadastro das suas respectivas contas correntes, além do esclarecimento de outras questões e situações, como, por exemplo, a da retenção de imposto de renda (IR) no ato da restituição, bem como a eventual possibilidade de portabilidade da carteira, preconizada no o artigo 5º § 4º da Lei 16.877 e normatizada através da Resolução SFP - 53, de 31-05-2019, publicada em Diário Oficial do Estado de São Paulo de 01/06/2019, Executivo I, p. 18/19, que tratou de tal tema. [vide documentação anexa às fls. 691/692 (Resolução SFP - 53, de 31-05-2019), fls. 693/711 (pesquisas realizadas no sítio eletrônico do IPESP, relacionados como “itens”, de 1 a 5) e Relatório Descritivo de fls. 712/713].

É o relatório,

Como apontado em relatório de fls. 676/689, especificamente em fls. 677/679, concluiu o relator em sua Promoção de Arquivamento do [REDACTED] que o IPESP, enquanto instituição, por meio de seus agentes públicos, agiu sempre em consonância com pareceres administrativos e/ou decisões judiciais, dando cumprimento ao comando legal, não evidenciando qualquer ato doloso de improbidade, inclusive de omissão administrativa, por demora excessiva e decisão judicial [REDACTED].

Desta feita, não houve elementos de convicção que justificassem o prosseguimento daquele Inquérito Civil, inexistindo provas quanto à participação de agentes públicos na prática de atos dolosos ímprobos de violação a princípio e enriquecimento ilícito ou culposos em relação a prejuízo ao erário.

Não obstante as questões judicializadas e o projeto de lei em trâmite à época que previa a extinção do IPESP (projeto de Lei 123/2018), opinou o relator pelo arquivamento do feito e pela não abertura de ação civil pública.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Deste modo, considerando que o presente Procedimento foi instaurado a partir do recebimento do [REDACTED] que teve por finalidade a apuração de eventual omissão administrativa por demora excessiva e descumprimento de decisão judicial (ADIs nº 4291 e nº 4429), dentre outras irregularidades, o que caracterizaria eventual má gestão da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo por parte do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP;

Considerando os elementos apresentados na Promoção de Arquivamento, no tocante a não haver elementos de convicção que justificassem o prosseguimento daquele Inquérito Civil, inexistindo provas quanto à participação de agentes públicos na prática de atos dolosos ímprobos de violação a princípio e enriquecimento ilícito ou culposos em relação a prejuízo ao erário;

Considerando as publicações da Lei nº 16.877, de 19 de Dezembro de 2018, do Decreto nº 64.073, de 18 de Janeiro de 2019 e da **Resolução SFP - 50, de 13/5/2019**, cujos objetivos foram, não só a extinção do IPESP com a consequente transferência de suas responsabilidades para a Secretaria da Fazenda, como a liquidação das carteiras previdenciárias daqueles que não haviam completados os requisitos para a aquisição de aposentadorias e/ou pensões à época da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009, com a devida devolução dos valores devidamente corrigidos aos interessados, assim como de percentuais descontados dos associados, equivocadamente, ou dentro de entendimentos e/ou orientações existentes à época;

Considerando a edição da Resolução SFP - 53, de 31/05/2019, que [REDACTED] regulamentou o procedimento da portabilidade à qual alude o artigo 5º § 4º da Lei 16.877, de 19/12/2018, dependendo essa de apresentação pelo beneficiário ao Ipesp de declaração de concordância da entidade de previdência complementar cessionária em recebimento de recursos da Carteira dos Advogados do Ipesp, e;

Considerando que [REDACTED] cancela as consequências oriundas do julgamento do [REDACTED] da 04ª Vara Cível – 2º Grau – TRF-3. (fls. 651/654), suspenso/sobrestado deste 19/09/2017, pelo motivo de ser necessário o aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário STF RE 870/SE, que passa o objeto do presente Procedimento Correccional: [REDACTED]



CGA  
Fls. 719

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Entendemos por esgotados os trabalhos correcionais, haja vista as conclusões alcançadas no âmbito do Inquérito Civil, assim como as ações adotadas pela Administração, por meio de seus atos normativos e procedimentos quanto à extinção da carteira previdenciária e restituição dos valores devidos aos demais interessados.

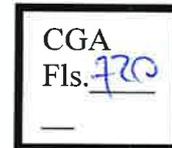
Posto isso, sugere-se o arquivamento definitivo dos autos

CGA, em 19 de agosto de 2019.

  
Mario Augusto Porto  
Corregedor

  
Corregedora

  
Sousa Lemes  
Executivo Público



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Procedimento:** CGA nº 028/2016 – SPdoc.CC nº 20342/2016  
**Unidade:** Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP  
**Secretaria:** Secretaria da Fazenda e Planejamento  
**Assunto:** Eventual omissão administrativa por demora excessiva e descumprimento de decisão judicial (ADIS 4291 e 4429), além de outras irregularidades apontadas nos documentos anexos, o que poderia caracterizar eventual má gestão da carteira de previdência dos advogados de São Paulo por parte do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP.

1. Acolho os termos do relatório encartado às fls. 714/719;
2. Em conformidade com a sugestão oferecida, considero finalizados os trabalhos correccionais;
3. Nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para providências e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo dos autos, dado o esgotamento do interesse correccional, sem prejuízo de nova provocação.

CGA, 23 de agosto de 2019.

  
Vera Wolff Bava

PRESIDENTE